



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-7883/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/11676/2013
PROTOCOLO	: 1429499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 10/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: JÁCOMO DAGOSTIN
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL – 20/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE HOTELARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM AO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA, DE FORMA PARCELADA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 14.725,00
VIGÊNCIA	26/06/2013 A 24/06/2014

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 20/2013. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 20/2013, e a formalização da ata de registro de preços 10/2013 (peça 19), realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS - na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Jácomo Dagostin - adjudicado à empresa Flórida Pantanal Hotel Ltda.-ME, visando à contratação de empresa de hotelaria para prestação de serviços de hospedagem ao Município de Guia Lopes da Laguna, de forma parcelada de acordo com as necessidades da Administração, no valor total de R\$ 14.725,00 (catorze mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-9902/2013 – peça 21).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11181/2013 (peça 22), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preço em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 20/2013 – realizou-se em alinhamento com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços 10/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e adjudicada à empresa Flórida Pantanal Hotel Ltda.-ME, observando legislação vigente.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 311, inciso I¹, 312, inciso I, primeira parte², da Resolução Normativa 57/06, **DECIDO**:

¹ Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).

2 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311)...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 20/2013 e da formalização da ata de registro de preços 10/2013, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicado à empresa Flórida Pantanal Hotel Ltda.-ME, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010³.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 19 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

3 Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspeção competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.

Parágrafo único – Quando se tratar de Ata de Registro de Preços, o processo será mantido na Inspeção durante a sua vigência.